



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal n.º 2.026 / 2010.

Dispõe sobre criação de serviços de moto-táxi e moto-entrega no município de Pirapora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapora, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta, no Município de Pirapora, serão regidos por esta lei.

Parágrafo Único - Esse serviço consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros e cargas no Município de Pirapora, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - MOTO-TAXI - Serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;

II - MOTO-ENTREGA - Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - Os serviços de MOTO-TAXI classificam-se em:

I - Regulares;

II - Especiais.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por EMPRESAS, AGÊNCIAS OU PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, mediante autorização concedida pelo município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população e sempre precedida de processo licitatório.

Parágrafo único - O tempo de funcionamento das empresas e agências será determinado pelas mesmas.

Art. 5º - Os veículos destinados aos serviços a que se alude esta lei, deverão atender obrigatoriamente, as seguintes exigências:

502



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I** - esta com a documentação rigorosamente completa e atualização (seguro em dia);
- II** - ter competência mínima de motor equivalente a cento e vinte (120) cilindradas;
- III** - está licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e emplacada com placa na cor vermelha para tanto no município de Pirapora;
- IV** - estar inscrito junto a Prefeitura Municipal;
- V** - estar o veículo em perfeito estado de conservação e funcionamento sujeita a vistoria periódica.
- VI** - possuir, no caso de MOTO-ENTREGA, para transporte pequenos volumes, um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra ou similares para transporte intermunicipal;
- VII** - transportar, no caso de MOTO-TAXI, um só passageiro de cada vez, que deverá ter a sua disposição um capacete protetor;
- VIII** - no caso de necessidade de substituição do veículo devido a problemas mecânicos entre outros, poder valer-se de moto-reserva devidamente cadastrada e com alvará de licença junto a Prefeitura Municipal para uso por até 30 dias.
- IX** - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
- X** - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- XI** - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- XII** - manter, além do seguro obrigatório, seguro de vida para o condutor e o passageiro que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial.

§ 1º - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer circunstâncias, interromperem a prestação de serviços de que trata esta lei, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, cabendo exclusivamente a Prefeitura Municipal, a outorga das vagas existentes, aos suplentes interessados, em absoluta ordem cronológica.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011

www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As Empresas e Agências de moto-taxi poderão ser transferidas a terceiros.

§ 3º - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 4º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas dos serviços MOTO-TAXI e MOTO-ENTREGA, deverão:

I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II - atender todas as exigências constantes desta lei e de sua regulamentação;

III - estar cadastrados como autônomo no Instituto Nacional do Seguro Social;

IV - ter idade mínima de 21 anos;

VI - ter pelo menos dois anos de habilitação na categoria;

VI - possuir prova de sanidade física e mental mediante atestado médico datado de há pelo menos trinta dias;

VII - estar residindo há pelo menos três anos no Município de Pirapora;

VIII - possuir comprovação de frequência a curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran;

IX - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

X - evitar manobras que possam representar risco ao usuário;

XI - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pela Assessoria de Planejamento;

XII - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta padronizada com modelo e cor estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, através da Assessoria de Planejamento, bem como estar vestido com colete de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

XIII - não usar qualquer espécie de arma durante o serviço;

XIV - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

XV - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

XVI - usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;

XVII - não cobrar tarifa diferente da fixada pelo Município;

XVIII - orientar o passageiro a usar bataclava descartável sob o capacete;

XIX - não transportar passageiros alcoolizados;

XX - manter o farol do veículo aceso quando em movimento.

§ 1º - As agências serão instaladas no perímetro urbano, mantendo a distância mínima de 30 (trinta) metros lineares, do ponto de táxi e das paradas de ônibus urbanos e de uma agência de outra.

§ 2º - Os pontos de retorno ou parada deverão ficar afastados das paradas de ônibus circulares, pelo menos, 30 (trinta) metros lineares.

§ 3º - O Município de Pirapora, através da Secretária de Infraestrutura e Serviços Urbanos estabelecerá os pontos de paradas e/ou retorno oficiais de moto-táxi.

§ 4º - Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, estacionamento rotativos para as motocicletas, em função de estudos técnicos realizados pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Art 7º - As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora ou o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I - multa, dirigida ao autor da infração;

II - apreensão do veículo;

III - suspensão temporária da execução do serviço;

IV - cassação da licença para exercer a atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade.

§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O profissional motociclista envolvido em acidentes, em que der causa, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação irrecorrível.

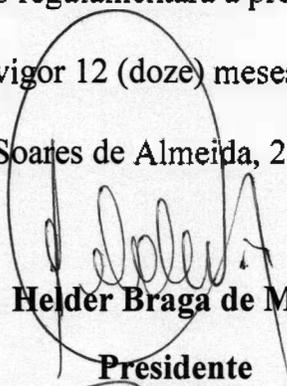
Art 8º - O número de motociclista que operacionalizarão os serviços de MOTO-TAXI de Pirapora, será limitada a 04 (quatro) veículos a cada 1.000 (hum mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, podendo este número ser alterado por lei, de acordo com as necessidades da população.

Parágrafo único - Será assegurado aos profissionais autônomos, no mínimo 10% (dez por cento) das inscrições e licenças junto a Prefeitura Municipal, para execução dos serviços.

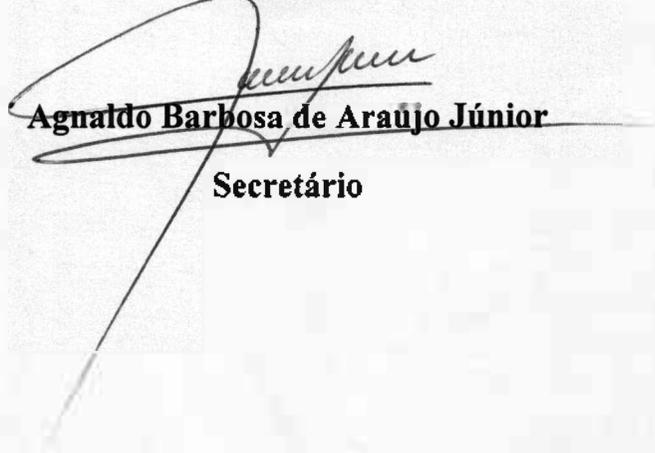
Art 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art 10 - Esta lei entra em vigor 12 (doze) meses após a sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 29 de março de 2010.


Helder Braga de Melo

Presidente

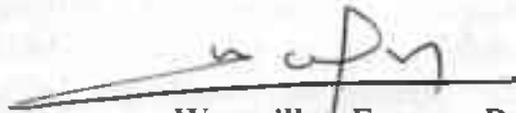

Agnaldo Barbosa de Araújo Júnior

Secretário

LEI MUNICIPAL N° 2.026 /2010

Sanciono a presente Lei. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei couberem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora (MG), 31 de Março de 2010.



**Warmillon Fonseca Braga
Prefeito Municipal de Pirapora**